

**VOSSA SENHORIA SENHOR(A) PREGOEIRO(A)<sup>1</sup> DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG**

Processo Licitatório nº **244/2023**  
Pregão Eletrônico RP nº **128/2023**  
Tipo: **Menor preço por lote**

**MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 01.963.440/0001-07, com endereço na Av. Amazonas, nº 687, sala 601, Centro, CEP 30.180-005, Belo Horizonte/MG, vem por meio de seu representante legal subscrito (como devidamente apontado no contrato social da sociedade), perante Vossa Senhoria, com base na **alínea a do inc. XXXIV do art. 5º da CF/88; com base na alínea d do inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21; com base na alínea c do inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93, com base no subitem 15.9 e seguintes do Edital e na conclusão do Termo de Anulação proferido nos autos do certame em epígrafe**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no certame em epígrafe, com base nos seguintes fatos e fundamentos de Direito.

## **I. DA DECISÃO ATACADA**

O presente **Recurso Administrativo** tem por objeto o Termo de Anulação proferido nos autos do certame em epígrafe, cuja inteligência, *in verbis*, foi a seguinte:

*Considerando posicionamento Jurídico datado de 04/01/2024, parte integrante deste documento, na qual manifestaram pela anulação do processo licitatório.*

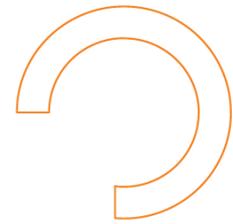
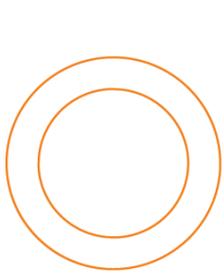
*Baseado nos princípios licitatórios basilares da Administração, ficam anulados todos os procedimentos relativos ao Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/93.*

O referido posicionamento jurídico está consubstanciado no parecer que também se encontra nos autos, que pode ser resumido por meio da transcrição das seguintes passagens, *in litteris*:

*Após análise das exigências técnicas, transcreve-se o disposto no subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo 1.2 do edital:*

---

<sup>1</sup> **Edital Processo Licitatório nº 244/2023: 6.1.** O certame será conduzido pelo pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições: [...] **6.1.9.** Receber, examinar e submeter os recursos à autoridade competente para julgamento.



#### **15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS**

*Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:*

*a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Nota explicativa: Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA.*

*Depreende-se que a alínea “a” do item 15 diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando aptidão técnica do profissional na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho. Contudo, em nota explicativa referente à exigência, foi mencionado contraditoriamente que na realidade trata-se de exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, emitida nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.137/2023.*

*Logo, as disposições da referida cláusula ensejam dúvida interpretação, uma vez que a alínea “a” exige o atestado de capacidade técnica; porém, em nota explicativa referente à mesma exigência, é citado que na realidade trata-se de CAT nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Vale ressaltar que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, diferencia o que vem a ser Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica:*

*“Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 58. (...)*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.”*

*[...]*

*Contudo, o que não pode ocorrer é a previsão de cláusula que cause interpretação dúbia em relação à documentação exigida, por se tratar de exigência de dois documentos distintos, o que contraria o disposto no inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

*[...]*



*Diante da existência de vício insanável, decorrente do desrespeito ao inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, manifesto-me pela anulação do certamente, destacando que a Administração deve respeitar o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c”, ambos da Lei nº 8.666/1993.*

Basicamente, pode-se então dizer que essa Administração, só depois de transcorrido todo o processo licitatório, com a sagração da Recorrente como vencedora, entendeu que existiria uma vício insanável na redação do **subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo 1.2 do edital**, vício esse que implicaria na necessária anulação geral do procedimento.

Essa decisão, fundada nesse equivocado parecer, erra por dois simples motivos: **1.** não há nada de errado na redação do *subitem 15 alínea “a” do Termo de Referência Anexo 1.2 do edital*, como logo será demonstrado e **2.** mesmo se existisse uma falha na redação do Edital, as possíveis e lícitas soluções – com base no ordenamento jurídico, na jurisprudência e na doutrina pátria – seriam outras.

A decisão atacada causa espanto e deve ser reformada.

## **II. DAS RAZÕES DE RECURSO. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. DA MANUTENÇÃO DO CERTAME EM EPÍGRAFE. DO ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO.**

A redação considerada pela Administração como ambígua, maléfica o suficiente para ensejar a anulação de todo o procedimento, foi a seguinte:

### **15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS**

*Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:*

*a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.*

*Nota explicativa: Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA.*

O parecer jurídico que embasa a decisão ora atacada diz que tal redação é ambígua por não deixar claro se o que se requisita é **a. atestado técnico** ou **b. CAT** nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA. Acontece que, indo à redação de tal norma do CONFEA, chega-se ao seguinte:

**Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**



Ou seja, o atestado técnico requerido pelo Edital, por ser relativo a serviços exclusivos de Engenharia, deve estar assentado no CREA. O documento que prova esse assentamento é o CAT.

Um engenheiro que apresente um atestado técnico tem de ter atuado no serviço ou obra como RT, para tanto, deve ter averbado tal atuação no CREA. Assim, se o atestado técnico é válido, ele tem um CAT. Por lógica, o contrário também procede, todo CAT teve em sua gênese uma atuação com responsável técnico, o que enseja um atestado técnico. Enfim, a questão é cristalina e lógica, basta ter olhos para ver (ler). São dois documentos distintos, um atestado e um certificado de veracidade de tal atestado. *Data maxima venia*, a inteligência do parecer causa espécie e levanta sérias dúvidas sobre a licitude dessa decisão supostamente final da licitação.

**Nesse sentido, vale citar a seguinte lição, do Acórdão do TCU de código AC-2351-48/23-P:**

Análise:

[...]

II. Item 15.2.4 do Edital RDC 01/2021 – Capacidade técnico-operacional.

Quanto a este item, convém colacionar a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema “Certidão de Acervo Técnico”, qual seja, o Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que diz:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Cabe ressaltar que esse é o mesmo enunciado do Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, Relatoria Ministro Augusto Sherman, e do Acórdão 3298/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Torna-se necessário entender o real motivo por trás da exigência contida no edital, assim, extrai-se do acórdão que as certidões de acervo técnico (CAT) são necessárias para o fim de conferir veracidade às informações prestadas pelo licitante, de forma que este não consiga forjar um atestado falso, de um serviço nunca antes realizado.

Entretanto, no caso em tela, percebe-se que o atestado de capacidade técnica que não conta com sua respectiva CAT, foi emitido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (peça 50, p. 54-59), uma empresa pública e que, portanto, conta com funcionários concursados e, portanto, com fé pública, tal como os funcionários do Crea.

Assim, tendo em vista o entendimento pacificado do TCU acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente em relação à análise de inabilitação, não se cabe em falar de inabilitação da empresa Porto Beton por



conta deste item. Tanto o é, que o Município de Ponta Grossa sequer mencionou este ponto nos seus argumentos, sendo arguido apenas pelo Consórcio RAC/KOKOT/RAAA.

Isso porque, mesmo existisse um vício indelével (não existe), não faltariam a essa Administração vias legais e oportunidades de sanar o suposto vício (inexistente): a questão poderia ter sido objeto de resposta ao Recursos Administrativos dos demais licitantes; poderia ter sido objeto de diligência facultada ao pregoeiro quando da análise da documentação; poderia ter sido objeto de um simples despacho *en passant* dessa Administração, meramente exegético. Anular o procedimento dessa forma é um desperdício de recursos públicos e um ato tão atrapalhado que beira a improbidade.

Mister salientar, inclusive, que tal exigência (CAT) foi objeto de impugnação ao processo licitatório através da peça da licitante EVOLUE SERVIÇOS, vejamos:

**2.2 Exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT**

Ademais, consta ainda a seguinte exigência quando do credenciamento das empresas no procedimento licitatório em questão:

Documentação Exigida: **Relativa à Qualificação Técnica:**

- a) Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

**Nota explicativa:** Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137 de 2023 do CONFEA.

Ocorre que a EVOLUE SERVICOS LTDA possui diversos atestados de capacidade em nome de seu CNPJ, incluindo a responsável técnica como responsável pelos serviços prestados. Assim, não há dúvidas de que a empresa pode realizar os serviços presentes no objeto.

Ademais, tal exigência não constitui óbice ao exercício dos serviços oriundos do objeto desta licitação, uma vez que os fatos a ser comprovados, neste caso a capacidade técnica da engenheira de segurança do trabalho responsável, bem como a qualificação da Impugnante. Visto que tais fatos estão inclusos em diversos os Atestados de

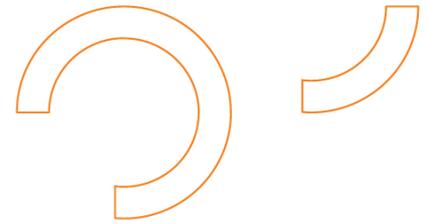
3003-0657  
www.grupoevolve.com

Página 3 de 7



Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa, não sendo necessário um Certificado exclusivo em nome da responsável técnica.

A administração levou tal recurso à Assessoria Jurídica que concluiu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, no máximo, os documentos previstos no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinada a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. P. 386).g.n.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 097/2022/Coordenação de Recursos Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

O que temos então se resume em:

- 05/12/2023 a exigência da CAT era totalmente cabível, inclusive justificada citando não só o artigo 30 da Lei 8666/93, como também trazendo jurisprudências de tribunais superiores e doutrinas;
- 04/01/2024, a exigência da CAT é um vício insanável do procedimento administrativo.

**Ou seja, em menos de 1 mês a mesma assessoria jurídica emite pareceres completamente antagônicos.**

**Não nos parece coerente.**

Ainda, cita-se o **Acórdão do TCU de código AC-0253-06/23-P**, da relatoria do Ministro Antônio Anastasia, onde, em tratando-se de discussão a respeito justamente de documentação da habilitação, entendeu-se pela manutenção do certame com o saneamento das



necessárias questões pendentes, uma vez que “o completo desfazimento e o reinício do processo licitatório geram custos para a Administração, de prazo e de oportunidade”.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, deve ser a decisão atacada reformada, mantendo-se a Requerente como vencedora do certame.

Belo Horizonte para Lagoa Santa, 11 de janeiro de 2023

**MC MEDICINA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA**